

# A3P NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM FOCO NAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Rafael Giordano Gonçalves Brito<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo aborda um programa do Governo Federal, denominando A3P, cujo objetivo é a responsabilidade socioambiental na Administração Pública. Entre os cinco eixos temáticos do programa, o trabalho discorre sobre a licitação sustentável, por acreditar que este é o principal fomentador do desenvolvimento nacional sustentável. Por fim, foram abordados os princípios da economicidade, ecoeficiência e isonomia, assim como o posicionamento dos nossos Tribunais acerca do tema.

**Palavras-Chave:** A3P, responsabilidade socioambiental, licitação sustentável, ecoeficiência.

**Abstract:** This article discusses a program of the Federal Government, terming A3P, whose objective is environmental responsibility in Public Administration. Among the five thematic areas of the program, the work discusses the sustainable procurement, believing that this is the main motivator for sustainable national development. Finally, we discussed the principles of economy, eco-efficiency and equality, as well as the positioning of our Courts on the subject.

**Keywords:** A3P, environmental responsibility, sustainable procurement, eco-efficiency.

---

<sup>1</sup> Servidor público no TJTO. Bacharel em Sistemas da Informação (Centro Universitário Luterano de Palmas), bacharel em Direito (Faculdade Católica do Tocantins), pós graduando em Administração Pública com ênfase em Administração do Judiciário (ESMAT) {advrafaelbrito@gmail.com}.

## INTRODUÇÃO



cedição que a sociedade moderna passou por inúmeras transformações nas últimas décadas, seja na conjuntura política, tecnológica ou econômica. A atual ordem econômica, principalmente a partir da Revolução Industrial, teve como preocupação precípua o bem estar do indivíduo, enquanto o meio ambiente era tido como segundo plano. Diante disso, o ecossistema foi devastado, a exemplo do desmatamento, poluição do solo, do ar e das águas, etc., e como consequência houve alterações climáticas, extinção de espécies animais e vegetais e transtornos a saúde do homem.

Várias informações foram, e continuam sendo, veiculadas nos meios de comunicação no que tange aos danos causados ao meio ambiente, levando ao conhecimento de toda sociedade tal estigma. Ademais, foi levantada a questão sobre quanto tempo resta, ao planeta Terra, antes de esgotar os recursos naturais imprescindíveis à sobrevivência do homem e quantos povos perderão seus lares por causa do derretimento das geleiras polares. Daí urge a necessidade de garantir o ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009) critica a expressão “meio ambiente”, haja vista que é conceito tange tudo aquilo que circunda o homem, fazendo o autor afirmar que a palavra “meio” poderia ser suprimida. A definição legal de meio ambiente, dada pelo legislador infraconstitucional brasileiro, pode ser extraída do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 6.938 de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente): “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Ainda de acordo com emérito professor, não é possível “estabelecer divisões estanques, isolantes, até mesmo

porque isso seria um empecilho à aplicação da efetiva tutela”<sup>2</sup> do meio ambiente, devendo este ser analisado no aspecto natural, artificial, cultural e do trabalho.

Hodiernamente, o meio ambiente compreende os direitos fundamentais de terceira geração, estando alicerçado na fraternidade ou solidariedade. Isto é, de acordo com Paulo Bonavides (1994), mais do que pertencer a um grupo de indivíduos, a proteção ao meio ambiente destina-se primeiramente ao gênero humano, constituindo interesse difuso e comum. Outrossim, importante relevância, o Princípio 2 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Declaração de Estocolmo (1972), define que: “os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento”<sup>3</sup>. Nessa esteira, também é a determinação da Carta Magna Brasileira, sendo apontada por José Joaquim Gomes Canotilho (2012) como uma instituição inovadora de “dever de não degradar”, elevando a tutela ambiental de direito fundamental. O insigne autor arremata afirmando que “a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura”<sup>4</sup>.

As ações que visam o uso de recursos naturais de forma sustentável envolvem sociedade, indústrias e entes públicos. O

---

<sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *In: Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. 2009, p. 20.

<sup>3</sup> ONU. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acessado em: 20 dez, 2013.

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. 2012, p. 99.

presente ensaio cuida da sustentabilidade no Poder Público, tendo notoriedade no Brasil a partir do advento da Constituição Federal de 1988, mas de forma singela. Somente em 1991 o tema ganha mais expressividade, com Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), programa que visa implantar a denominada Responsabilidade Socioambiental nas atividades da Administração Pública.

A3P é dividida em cinco eixos temáticos: uso racional de recursos; gestão de resíduos; sensibilização e capacitação dos servidores; qualidade de vida no ambiente de trabalho e licitações sustentáveis. O estudo aborda sobre licitações sustentáveis, posto que muitos estudiosos apresentam predileção por este eixo da A3P, pois acredita-se que esse procedimento administrativo é um instrumento de concretização do direito fundamental de desenvolvimento nacional sustentável. Outro ponto essencial é o poder de compra da Administração, isto é, o grande dispêndio, com aquisições de bens e contratações de serviços, realizado pelos gestores faz com que os órgãos públicos sejam formadores de mercado. Também, houve uma importante alteração pertinente ao desenvolvimento nacional sustentável na Lei nº 8.666, de 1993 – lei geral de licitações.

Como se percebe, os entes públicos exercem uma função social quando realizam as chamadas “compras verdes”. Ressalte-se que o assunto deve ser estudado com cautela, a fim de verificar se a chamada licitação sustentável não infringe nenhum princípio licitatório, devendo analisar as principais nuances sobre o tema. Ainda sim, deve-se verificar qual o atual posicionamento dos nossos Tribunais, destacando ações que possibilitem fomentar a prática da ecoaquisição.

É mister buscar informações peculiares acerca das ecoaquisições, destarte a pesquisa constitui de métodos, abordagens e técnicas. O método em uso é o hipotético-dedutivo, partindo de um processo investigatório, gerando uma hipótese, seguido de um teste de falseamento. O processo investigatório dá-se

através da identificação do problema, ou seja, os danos causados pela indústria ao meio ambiente. A partir daí, há seleção de uma conjectura na qual se acredita que o Estado pode fazer sua parte para apoiar na sustentabilidade, a exemplo das licitações sustentáveis. Os benefícios se confirmam com a verificação de determinados aspectos dos bens, serviços ou obras em relação a custos ao longo do ciclo de vida; eficiência; compras compartilhadas; redução de impactos ambientais e problemas de saúde; desenvolvimento e inovação.

O texto compreende, também, a abordagem qualitativa, a qual funda-se na interpretação de princípios, doutrinas e normas que dizem respeito ao modelo de licitação proposto. Nesse espeque, verifica-se a necessidade em utilizar a pesquisa indireta, através da de leitura reflexiva de diferentes fontes bibliográficas, tais como páginas Webs, artigos científicos, monografias, dissertações e livros, além de normas, jurisprudências e acórdãos.

## 1. AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A3P

A Responsabilidade Socioambiental (RSA), cuja finalidade é o desenvolvimento, contínuo e progressivo, de competências cidadãs, sobretudo aquelas condizentes com questões sociais e ambientais relacionadas a todos os públicos com os quais a entidade interage, seja governo, empresas, comunidade ou próprio meio ambiente. No Brasil, a Responsabilidade Socioambiental se torna mais evidente com evento ECO-92, realizado na cidade do Rio de Janeiro, também conhecido como Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A partir dessa conferência foi elaborada a Agenda 21 – “definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça soci-

al e eficiência econômica”<sup>5</sup>, no qual se fundamenta as diretrizes da A3P. O Capítulo 4 da Agenda 21<sup>6</sup> cuida especificamente da necessidade de mudanças de consumo, com os seguintes programas: exame dos padrões insustentáveis de produção e consumo e desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais de estímulo a mudanças nos padrões de consumo.

A3P, como é mais conhecida, é o acrônimo de Agenda Ambiental na Administração Pública. A3P surgiu em 1999, um projeto do Ministério do Meio Ambiente tendo como alvo rever padrões de produção e consumo, bem como aderir novos referenciais de sustentabilidade ambiental nos órgãos públicos. Em 2001, tornou-se Programa Agenda Ambiental na Administração Pública, com intuito de sensibilizar os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão ambiental em suas atividades rotineiras. T tamanha importância, fez com que o programa fosse o vencedor do prêmio “O melhor dos exemplos” na categoria Meio Ambiente, tornando-o reconhecido pela UNESCO em 2002.

A3P tem como alvo enfrentar problemas ambientais, observando estratégias inovadoras condizentes com ecossistema sustentável. A cartilha “A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública”, elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente, aduz que esse programa objetiva:

“incorporar os princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades da Administração Pública, através do estímulo a determinadas ações que vão, desde uma mudança nos investimentos, compras e contratações de serviços pelo governo, passando pela sensibilização e capacitação dos servidores, pela gestão adequada dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qua-

---

<sup>5</sup> MMA. *Agenda 21*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acessado em: jan, 2014.

<sup>6</sup> *Op. Cit.* Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/cap04.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap04.pdf)>. Acessado em: jan, 2014.

lidade de vida no ambiente de trabalho”<sup>7</sup>.

Ainda de acordo com a cartilha supra, a agenda ambiental preconiza “como um de seus princípios a política dos 5 R’s: Repensar, Reduzir, Reaproveitar, Reciclar e Recusar consumir produtos que gerem impactos socioambientais significativos”<sup>8</sup>. Para alcançar os objetivos do projeto, este é dividido em cinco eixos temáticos: uso racional de recursos; gestão de resíduos; sensibilização e capacitação dos servidores; qualidade de vida no ambiente de trabalho e licitações sustentáveis.

O uso racional de recursos naturais, em síntese, significa empregá-los de forma econômica e racional, evitando o seu desperdício. No horizonte de negócios, a utilização racional de recursos pode proporcionar lucros ou pelo menos mitigar gastos condizentes com água, energia elétrica, além de papel, copos plásticos e materiais de expediente, por exemplo.

O correto destino dos resíduos sólidos depende, primeiramente, da redução do consumo e do combate ao desperdício. Mas o que vem a ser resíduo sólido? Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009) afirma que lixo e resíduo são basicamente as mesmas coisas, ou seja, são substâncias “resultante da não-interação entre o meio ambiente e aquele que o habitam, ou somente entre estes”, isto é, “determina o descontrole entre os fluxos de certos elementos de um dado sistema ecológico”. O artigo 1º da Resolução CONAMA nº 5, de 1993<sup>9</sup>, traz a defini-

---

<sup>7</sup> MMA. *In: Cartilha A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública*. 5º ed. 2009. p. 32.

<sup>8</sup> *Op. Cit.* 2009, p. 36.

<sup>9</sup> *Art. 1º, da resolução CONAMA nº 5, de 1993*. Para os efeitos desta Resolução definem-se:

I - Resíduos Sólidos: conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – “Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face à

ção para definição de resíduos sólidos.

Verificada a necessidade de tratamento apropriado dos resíduos sólidos, consigna informar que a gestão adequada destes decorre da “prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos [...] e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos [...]”<sup>10</sup>. Cite-se a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a qual “reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação [...], com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”<sup>11</sup>. Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2014), essa lei permitirá que o Brasil alcance o índice de reciclagem de resíduos de 20% até 2015, atingindo a meta do Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Sensibilização nada mais é do que a conscientização cidadã permanente e contínua dos servidores no que diz respeito à responsabilidade socioambiental, enquanto capacitação refere-se ao desenvolvimento de competências institucionais e individuais, a fim de maximizar o desempenho das atividades dos envolvidos. Em suma, ambas as ações preveem mudanças de hábitos, comportamento e consumo de todos aqueles que trabalham em instituições públicas, devendo haver iniciativas de qualificação. Importa afirmar que a capacitação do gestor é considerada uma das principais “condicionantes para efetividade da ação de gestão socioambiental no âmbito da administra-

---

melhor tecnologia disponível”.

<sup>10</sup> MMA. *Eixos Temáticos A3P: Gestão de Resíduos*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/525>>. Acessado: 04 dez, 2013.

<sup>11</sup> Brasil. Lei nº. 12.305, de 02 de agosto 2010. *Art. 4º*. Acessado em: 07 jan, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>.



ção pública”<sup>12</sup>.

Qualidade de vida no ambiente de trabalho permite que o servidor se desenvolva pessoal e profissionalmente, facilitando a satisfação das suas necessidades de trabalho, bem como salvaguardando a incolumidade físico-psíquica do trabalhador. *Mutatis mutandis*, o servidor público que estiver mais envolvido e satisfeito com seu ofício desenvolverá suas atividades laborais de forma mais produtiva. Para tanto, o órgão pode implantar: uso e desenvolvimento de capacidades; integração social interna; condições adequadas de segurança e saúde no trabalho<sup>13</sup>.

Qualquer órgão público pode implantar a A3P, cabendo ao gestor revisar posturas, atitudes e práticas internas da sua instituição a fim de consolidar a responsabilidade socioambiental na estrutura organizacional. Para tanto deve haver comprometimento pessoal e coletivo dos envolvidos, promovendo todos os cinco eixos. O Ministério do Meio Ambiente também propõe uma exigência, qual seja a assinatura do termo de adesão. A assinatura demonstra o comprometimento da instituição com a Agenda Socioambiental e com a gestão transparente. Há ainda a REDE A3P, um canal de comunicação para intercâmbio técnico, difusão de informações relevantes à agenda.

A3P é considerada como *soft law*, pois não tem força de lei, podendo o ente público aplicá-la ou não, isto é, trata-se de um ato discricionário do administrador público. Claudio Luiz de Freitas destaca que:

“Embora não seja regulamentada por força de Lei e, portanto, sua adoção não seja compulsória, a A3P é recomendada pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental do MMA, órgão responsável pelo gerenciamento das políticas públicas direcionadas a implantação e manutenção da A3P, [...] entes integrantes da administração pública,

---

<sup>12</sup> MMA. In: *Cartilha A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública*. 2009, p. 46.

<sup>13</sup> *Op. cit.* p. 43.

também, podem aderir ao desenvolvimento da A3P”<sup>14</sup>.

O presente texto não tem objetivo de discutir a aplicabilidade da A3P na Administração Pública, mas somente sobre as compras verdes e suas nuances, como se verifica na seção seguinte.

## 2. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

A licitação tem guarida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Hely Lopes Meirelles, acertadamente, preleciona que licitação é:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos”<sup>15</sup>.

A definição do insigne autor, no que tange o desenvolvimento econômico sustentável, está em consonância com o documento *Our Common Future*, bastante conhecido como Relatório de Brundtland (1987), sendo neste a expressão “desenvolvimento sustentável” utilizada pela primeira vez. De acordo com o Relatório de Brundtland é possível extrair o seguinte conceito de desenvolvimento sustentável:

*“Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. It contains within it two key concepts: the concept of ‘needs’, in particular the essential needs of the world’s poor, to which overriding priority should be given; and the idea of limitations imposed by the state of technology and social organization on the environment’s ability to meet present and future needs.*

[...]

---

<sup>14</sup> FREITAS, Claudio Luiz de; BORGERT, Altair; PFITSCHER, Elisete Dahmer. *In: Agenda Ambiental na Administração Pública: uma análise da aderência de uma IFES as diretrizes propostas pela A3P*. 2011, p. 2.

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *In: Direito Administrativo Brasileiro*. 2012, p. 287.

*Living standards that go beyond the basic minimum are sustainable only if consumption standards everywhere have regard for long-term sustainability*<sup>16</sup>.

O Relatório traz uma abordagem na relação entre homem e meio ambiente, vislumbrando a necessidade de mudanças nos padrões de produção e consumo, todavia sem estagnar o crescimento econômico. Ou seja, evidencia, em âmbito internacional, a capacidade da sociedade presente e futura de suprir suas necessidades sem comprometer o equilíbrio ecológico.

No mesmo esboço está a Lei Maior, no qual o *caput* do artigo 225 consagra que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Não podendo se olvidar dos artigos, 23, VI e VII; 24, VI, VIII e 170, VI do mesmo texto legal.

Como pode depreender do artigo 225, da Constituição Federal, todos os órgãos públicos tem a obrigatoriedade de considerar a tutela ambiental. Daí, José Joaquim Gomes Canotilho leciona que cabe ao Estado a formulação de políticas públicas, pois:

“Os comandos constitucionais reduzem a discricionariedade da Administração Pública, pois impõem ao administrador o permanente dever de levar em conta o meio ambiente e de, direta e positivamente, protegê-lo, bem como exigir seu respeito pelos demais membros da comunidade, abrindo ao cidadão a possibilidade de questionar ‘ações administrativas que de forma significativa prejudiquem os sistemas naturais e a biodiversidade’<sup>17,18</sup>”.

---

<sup>16</sup>

UN Documents. *Our Common Future, Chapter 2: Towards Sustainable Development*. Acessado em: jan, 2014. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#I>>..

<sup>17</sup>

SCHKICKEISEN, Rodger. *The argument for a Constitutional amendment to protect living nature*. In: SNAPE, William J. *Biodiversity and the law*. Washington: Island Press, 1996. p. 221.

<sup>18</sup>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. In: *Direito Constitucional Ambiental*

A Carta Magna não cuida do assunto de forma expressa, devendo ser observado o *caput* do artigo 3º da Lei Geral de Licitações<sup>19</sup>. Esse dispositivo da referida lei, teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 405, de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.349, de 2010. A exposição de motivos da Medida Provisória nº 405, de 2010 idealizou “agregar às finalidades das licitações públicas o desenvolvimento econômico nacional”, não obstante visou o “efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país”. De tal modo que o desenvolvimento sustentável se tornou princípio tão importante quanto à isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Atinente ao desenvolvimento econômico sustentável nas licitações, Marçal Justen Filho assinala:

“A licitação não se destina apenas a obter uma proposta de contratação vantajosa para a Administração Pública. Também é orientada a promover o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos determinados pela redação dada pela Lei nº 12.349 ao art 3º da Lei nº 8.666. [...] Não se trata apenas de obter a contratação economicamente e tecnicamente mais vantajosa, mas também de aproveitar a oportunidade da contratação para fomentar o desenvolvimento nacional sustentável”<sup>20</sup>.

Nessa seara Marçal Justen Filho (2012) afirma que não é função da licitação promover o desenvolvimento nacional sustentável, mas sim da contratação administrativa. No entanto, a alteração trazida pela Lei nº 12.349, de 2010 afeta a finalidade da licitação, passando a ser “orientada a selecionar a proposta

---

*Brasileiro*. 5. ed. 2012, p. 101.

<sup>19</sup> Art. 3º, da Lei 8.666, de 1993. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>20</sup> FILHO, Marçal Justen. In: *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. 2013, p. 443.

mais vantajosa inclusive sob o prisma do desenvolvimento nacional sustentável”<sup>21</sup>. Enquanto a licitação é meio para garantir a contratação administrativa, esta última é fim, reservando-se a obtenção de bens e serviços que satisfaçam às necessidades da Administração Pública.

Vale salutar que a sustentabilidade está edificada em três pilares, o social, o econômico e ambiental, sendo este último o enfoque deste trabalho. Nessa perspectiva as licitações sustentáveis, conforme Rachel Bierdman (2008), também são denominadas como “licitações verdes”, “compras públicas sustentáveis”, “ecoaquisição”, “compra ambientalmente amigável” e “licitação positiva”. Esse tipo de aquisição realizada pela Administração Pública leva em consideração produtos e serviços considerados importantes para conservação do meio ambiente, assim como aqueles que apresentem a melhor relação custo-benefício no médio ou longo prazo, se cotejadas às compras que se valem somente do critério de menor preço.

Da lavra de Rosa Maria Meneguzzi:

“licitação sustentável constituiria, em síntese, uma tentativa da Administração Pública colaborar com o desenvolvimento sustentável, ou seja, com um desenvolvimento no qual há progresso material, tecnológico, mas sem comprometer a existência saudável de gerações futuras, sem esgotamento dos recursos naturais não renováveis, preservando as condições habitáveis de vida que ainda nos resta no planeta”<sup>22</sup>.

Rachel Bierdman complementa o conceito anterior, da seguinte maneira:

“licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação susten-

---

<sup>21</sup> *Op. Cit. In: Comentários a Lei de Licitações e contratos Administrativos.* 2012, p. 63.

<sup>22</sup> MENEGUZZI, Rosa Maria. *In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coordenadores). Licitações e contratações públicas sustentáveis.* 2011, p. 35.

tável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade”<sup>23</sup>.

De acordo com Danielle de Andrade Moreira, na licitação sustentável as organizações adquirem bens e serviços levando em consideração: “melhor custo-benefício”; “aspectos ambientais ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos” e “aspectos sociais (questões como a erradicação da pobreza, observância das condições dignas de trabalho, supressão do trabalho escravo ou informal, respeito aos direitos nos)”<sup>24</sup>. Também deve ser observada as diretrizes de sustentabilidade dispostas no art. 4º do Decreto nº 7.746, de 2012<sup>25</sup> que regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal.

Como bem explica Carlos Eduardo Lustosa da Costa, as compras públicas sustentáveis imbuí praticamente todas as fases do procedimento licitatório, que vão desde o planejamento daquilo que será contratado até elaboração do projeto básico

---

<sup>23</sup> BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario, MAZON, Rubens. *In: Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável*. 2. ed. 2008, p. 21.

<sup>24</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade. *In: BENJAMIN, Antonio Herman; FIGUEREIRO, Guilherme José Purvin de. In: Direito Ambiental de as funções essenciais à Justiça: o papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente*. 2011, p. 317-318.

<sup>25</sup> Art. 4º, do Decreto 7.746, de 2012. São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

e/ou do contrato quanto a “observância de legislação ambiental incidente, na fiscalização contratual e na destinação ambiental adequada dos resíduos que decorreram da contratação”<sup>26</sup>.

Embora a expressão “licitação sustentável” seja uma criação doutrinária, o Governo Federal representado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010 que dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Com efeito, o tema sustentabilidade encontra alicerce nas seguintes normas: Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981); Lei de Política Nacional sobre Mudanças do Clima (Lei nº 12.187, de 2009); Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010); Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462, de 2011) e Decreto nº 7.746, de 2012.

Danielle de Andrade Moreira (2011) entende que há poucas normas que tratam da sustentabilidade. Daí a autora aduz que alguns Estados e Municípios merecem destaque, pois exigem, mormente, procedência de produtos e subprodutos florestais nas contratações públicas de obras e serviços de engenharia. Outros critérios podem ser citados, conforme rol exemplificativo trazido pela autora<sup>27</sup>: “previsão expressa nos editais de obras públicas da exigência de implementação de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil”<sup>28</sup>; “determinação de procedimentos de controle ambiental para aquisição de produtos de empreendimentos minerários e sua utilização

---

<sup>26</sup> COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. *In: As licitações sustentáveis na ótica do controle externo*. 2012, p. 3-4.

<sup>27</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade. *In: BENJAMIN, Antonio Herman; FIGUEREIRO, Guilherme José Purvin de. Direito Ambiental de as funções essenciais à Justiça: o papel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente*. 2011, p. 314-315.

<sup>28</sup> Lei nº 14.803, de 2008 do Município de São Paulo – SP.

em obras e serviços públicos”<sup>29</sup>; “previsão expressa nos editais de contratação de serviços de pavimentação de que o asfalto utilizado tenha, em sua composição, a proporção mínima de 15% de borracha proveniente de pneus velhos”<sup>30</sup>; entre outros.

Insta salientar que outros países além do Brasil, segundo Rachel Bierdman (2008), adotaram normas que tratam do tema, como: Reino Unido, Canadá, Estados Unidos, Países Baixos, Noruega, África do Sul, Japão, Suécia, Áustria, Coreia do Sul e Suíça. Ainda de acordo com a Rachel Bierdman, as autoridades públicas da União Europeia têm poder de compra de, aproximadamente, € 1.000.000.000,00 (um trilhão de euros), o que nos faz ratificar o quanto é importante à implementação das compras ambientalmente amigáveis. A União Europeia divulga amplamente as licitações sustentáveis, conforme se observa nas Diretivas 17, de 2004 EC<sup>31</sup> e 18, de 2004 EC<sup>32</sup>, ambas sobre contratação pública.

Trazida à baila as principais peculiaridades acerca do desenvolvimento sustentável nas licitações, a próxima seção do trabalho aborda a celeuma, ainda, existente entre economicidade e ecoeficiência, bem como o posicionamento dos Tribunais sobre esse assunto.

### 3. EMBATE ENTRE PRINCÍPIOS SUSTENTÁVEIS E O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

Sabido que o Governo brasileiro despende aproximadamente 15% do seu Produto Interno Bruto (PIB) – equivalente a

---

<sup>29</sup> Decreto nº 48.184/2007 do Município de São Paulo – SP.

<sup>30</sup> Lei nº 6.703/94 do Município de Belo Horizonte – MG.

<sup>31</sup> *DIRECTIVE 2004/17/EC OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 31 March 2004. Coordinating the procurement procedures of entities operating in the water, energy, transport and postal services sectors.*

<sup>32</sup> *DIRECTIVE 2004/18/EC OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL of 31 March 2004. On the coordination of procedures for the award of public works contracts, public supply contracts and public service contracts.*



600 bilhões de reais – verifica o quanto é importante a adoção de padrões de sustentabilidade nas contratações governamentais. Porém, pelo fato da A3P não ser uma norma cogente, não é hábito da Administração Pública fazer uso de requisitos sustentáveis em suas contratações. Outro motivo pelo qual as organizações governamentais não utilizam medidas protetivas ao meio ambiente está no afrontamento entre os seguintes princípios administrativos: economicidade, ecoeficiência e isonomia.

O princípio da economicidade está, expressamente, disposto no artigo 70 da Constituição Federal. Em suma, parafraseando Régis Fernandes de Oliveira, “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício”<sup>33</sup>.

Daí, percebe-se que a economicidade converge para o princípio da eficiência (princípio da boa administração), haja vista que o primeiro é espécie – com objetivo do Estado gastar menos, enquanto o segundo é gênero, o qual visa sopesar os custos e resultados sociais da ação estatal. Ambos os princípios buscam o menor preço, mas não se confundem consoante apontamento de Gustavo Binbenojm:

“O princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência.

[...] a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis”<sup>34</sup>.

Alexandre de Moraes ensina que o princípio da eficiên-

---

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. In: *Manual de Direito Financeiro*. 1990, p. 94.

<sup>34</sup> BINENBOJM, Gustavo. In: *Temas de Direito Administrativo e Constitucional*. 2008, p. 346.

cia:

“é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social”<sup>35</sup>.

Assim, é possível afirmar que ambos os princípios são indissociáveis, todavia, a melhor utilização dos recursos públicos deve relacionar com outros valores, a exemplo da defesa do meio ambiente. Portanto, é razoável afirmar que o princípio da ecoeficiência pode ser invocado nos editais licitatórios.

O princípio da ecoeficiência está previsto no artigo 6º, inciso V da Lei nº 12.305, de 2010<sup>36</sup>. A redação do artigo é, basicamente, a tradução do conceito dado pelo WBCSD (1992) – *World Business Council for Sustainable Development*. De acordo com a página web CEBDS (2011, *on-line*), o conceito sugere “uma significativa ligação entre eficiência dos recursos (que leva a produtividade e lucratividade) e responsabilidade ambiental, [...] a fim de reduzir os custos econômicos e os impactos ambientais”<sup>37</sup>. No Brasil, o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) tornou a ecoeficiência mais contundente, a partir da reunião de corporações empresariais cuja missão é o desenvolvimento sustentável.

---

<sup>35</sup> MORAES, Alexandre de. In: *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 1999, p. 30.

<sup>36</sup> Art. 6º, da Lei nº 12.305, de 2010. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:  
[...]

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

<sup>37</sup> CEBDS. *Ecoeficiência*. Publicado em: jun, 2011. Disponível em: <<http://www.cebds.org.br/ecoeficiencia/>>. Acessado em: jan, 2014.

A inserção de bens e serviços sustentáveis nas organizações públicas, a princípio, elevam os gastos. Logo é necessário recorrer ao princípio da isonomia. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011) afirma que o princípio da isonomia assegura a escolha da melhor proposta, assim como prevê igualdade de direito a todos os interessados participantes da licitação. Ainda de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro há várias exceções quanto a esse princípio, a exemplo da “parte final do § 1º, inciso I e II, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93”<sup>38</sup>; e artigos 42 e 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Como pode observar, esse princípio não é aplicável em sua plenitude, devendo ser observados outros aspectos, sobretudo a proteção do interesse público, bem como o princípio da legalidade.

Eis a questão, buscar economicidade ou ecoeficiência? Hodiernamente é inaceitável que a Administração prime pelo menor preço como sucesso da eficiência e até mesmo da economicidade, ou seja, o custo da utilidade não se confunde com o seu preço. No caso em tela, para alcançar a vantajosidade é necessário atentar ao aspecto ambiental – princípio da ecoeficiência. Nesse diapasão, está o Acórdão nº 1.752, de 2011 do Tribunal de Contas da União, a discricionariedade do agente público não diz respeito em decidir se deve realizar licitações sustentáveis ou não, em verdade trata-se da aplicação do princípio da legalidade e da eficiência decorrentes do Estado de Direito.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca do tema, *in verbis*:

“A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. – A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar

---

<sup>38</sup>DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *In: Direito Administrativo*. 2011, p. 362-363.

dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral [...]. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

Como se depreende desse julgado do STF, sempre que possível, as licitações devem privilegiar a defesa do meio ambiente, principalmente quando houver conflito de valores.

Carlos Eduardo Lustosa da Costa (2012) revela que em poucos casos o Tribunal de Contas da União foi instado a se manifestar acerca de critérios de sustentabilidade nas licitações. Igualmente, não é possível firmar um posicionamento haja vista que só ocorrerá mediante acórdão das Câmaras ou do Pleno do TCU. O ministro do TCU, Benjamin Zymler, já se pronun-

ciou sobre o assunto:

“louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente. [...] a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos” (Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010).

Como se pode notar, não há dúvidas sobre a aplicabilidade da ecoeficiência, pois a Administração Pública serve a sociedade, em decorrência do princípio da supremacia do interesse público. Assim, MEIRELLES (2012, p. 108) assevera que a “primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado”<sup>39</sup>.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas a natureza e, conseqüentemente, a espécie humana sofreram bastante por causa da vasta destruição do meio ambiente, provocada principalmente pelo processo industrialista. A devastação ambiental fez ascender o sinal de alerta, pois tal processo poderia se tornar irreversível. Com isso, sociedade, indústria e Governo se moveram no sentido de realizar ações voltadas para a responsabilidade socioambiental.

O trabalho, não teve como escopo esgotar o assunto, mas somente trazer aspectos relevantes acerca daquilo que a Administração Pública brasileira fez e está fazendo para resolver ou pelo menos mitigar tal problema. Alguns programas existentes

---

<sup>39</sup>

MEIRELLES, Hely Lopes. *In: Direito Administrativo Brasileiro*. 2012, p. 108.

no Brasil são Programa de Eficiência do Gasto (PEG), subprograma de Eficiência Energética em Prédios Públicos (Procel EPP) e A3P, sendo este último escolhido, mais precisamente o eixo das licitações sustentáveis.

Como foi demonstrado ao longo do texto, é cristalino que requisitos sustentáveis podem e devem ser utilizados nas licitações públicas. Já existem leis infraconstitucionais que velam pela preservação do ecossistema, além Carta Magna brasileira asseverar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo, inclusive, considerado como direito fundamental. Nossos tribunais também se pronunciaram sobre o tema, não verificando óbices quanto a licitações sustentáveis. Todavia, os gestores devem verificar caso a caso, para que não haja direcionamento do objeto a ser contratado, pois, infelizmente, ainda há poucas empresas que ofertam produtos e serviços ecoeficientes.

Destarte, cabe a cada órgão público repensar suas contratações, demonstrando a vantajosidade das licitações sustentáveis. Importa revelar que é vedada a restrição indevida da competição entre as licitantes, posto como corolário do princípio da isonomia. Nesse sentido, cabe aos nossos gestores desenvolver políticas públicas no sentido de inserir requisitos ambientais nas licitações de bens e serviços, de tal modo que haja uma transformação, paulatina, no processo de produção das indústrias.

Na Europa é comum à realização de licitações compartilhadas, uma alternativa cuja finalidade é evitar a supervalorização dos preços de produtos e serviços que possuam critérios sustentáveis. No Brasil, as licitações compartilhadas são regulamentadas pela Lei nº 11.107, de 2005 e pelo Decreto nº 6.017, de 2007. Assim, nos resta afirmar que deve por fim a resistência ainda existente nas compras ambientalmente amigáveis e na acomodação de agentes públicos no que tange a interpretação dos textos jurídicos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### DOCTRINAS, ARTIGOS E GUIAS

- ALMEIDA, Renilda Ouro de. *A ecoeficiência e as empresas no terceiro milênio*. Disponível em: <<http://www.perspectivas.com.br/18c.htm>>. Acessado: jan, 2014.
- BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario, MAZON, Rubens. *Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.
- BINENBOJM, Gustavo. *Temas de Direito Administrativo e Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Organizadores). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CEBDS. Conselho Empresarial Brasileiro para o desenvolvimento Sustentável. *Ecoeficiência*. Publicado em: jun, 2011. Disponível em: <<http://www.cebds.org.br/ecoeficiencia/>>. Acessado em: jan, 2014.
- COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. *As licitações sustentáveis na ótica do controle externo*. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, jan./fev. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCnt>>

- d=77813>. Acessado em: jan, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Administrativo*. 8. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FREITAS, Claudio Luiz de; BORGERT, Altair; PFITSCHER, Elisete Dahmer. *Agenda Ambiental na Administração Pública: uma análise da aderência de uma IFES as diretrizes propostas pela A3P*. XI Colóquio sobre gestão universitária na América do Sul. II Congresso Internacional IGLU. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/30051/7.7.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 01,Nov, 2013.
- MMA – Ministério do Meio Ambiente. *Cartilha A3P – Agenda Ambiental na Administração Pública*. 5º Ed., revista e atualizada. Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/cartilha%20completa%20A3P.pdf>>. Acessado: 27 dez, 2013.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MENEGUZZI, Rosa Maria. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coordenadores). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MOREIRA, Danielle de Andrade. In: BENJAMIN, Antonio Herman; FIGUEREIRO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental de as funções essenciais à Justiça: o pa-*



pel da Advocacia de Estado e da Defensoria Pública na Proteção do Meio Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. *Manual de Direito Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

## NORMAS E DOCUMENTOS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acessado em: set, 2013.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012*. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Diário Oficial da União. Brasília, 6 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm)>. Acessado em: set, 2013.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 9 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)>. Acessado: set, 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010*. Dis-

põe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: set, 2013.

\_\_\_\_\_. *Exposição de motivos da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010*. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Diário Oficial da União. Brasília, de 19 de julho de 2010. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Exm/EMI-104-MP-MF-MEC-MCT-MPV-495-10.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EMI-104-MP-MF-MEC-MCT-MPV-495-10.htm)>. Acessado em: 01, nov, 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540-1/DF*. Tribunal Pleno. Rel. Des. Celso de Mello. Diário da Justiça nº 25, de 03 fev, de 2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 1.752, de 2011*. Plenário. Rel. André Luís de Carvalho. Sessão em: 29 jun, 2011. DOU nº 127, seção 3, de 05 mai, 2011.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. *RESOLUÇÃO CONAMA nº 5*, de 5 de agosto de 1993. Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Publicada no DOU nº 166, de 31 de agosto de 1993, Seção 1, páginas 12996-12998. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=130>>. Acessado em: 17 jan, 2014.

ONU – Nações Unidas no Brasil. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972*. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acessado em: 01, nov, 2013.

UN Documents. *Our Common Future, Chapter 2: Towards Sustainable Development*. Geneva, Switzerland. 1987. Acessado em: 02 jan, 2014. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#I>>.